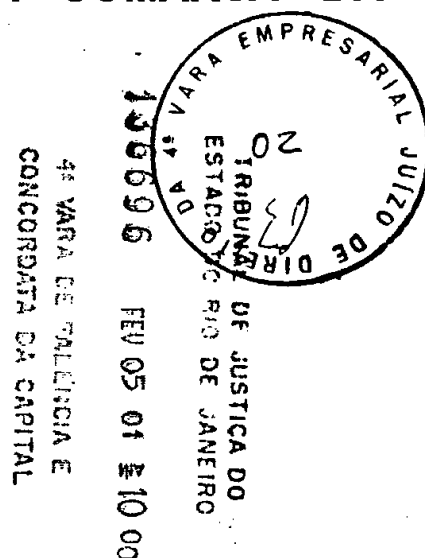


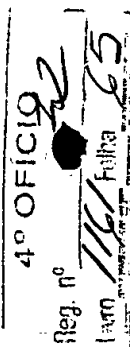
EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA EMPRESARIAL
DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA
CAPITAL- RJ



ANTONIO MARQUES RIBEIRO FILHO,
identidade nº 11060-8, do CRA/RJ, CPF nº 174 349 637/00, nomeado
Liquidante da SAVE Assistência Médico Hospitalar Ltda., (doc.01), ora sob
regime de Liquidação Extrajudicial, instaurado pela Agência Nacional de
Saúde Suplementar – ANS, (doc.02), representado por sua advogada
adiante assinado, mandato anexo (doc.03), vem, com fundamento no art.
23, § 1º incisos II e III, da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, com
alterações impostas pela Medida Provisória 2.177-44, e nos artigos 186 a
188 do Decreto – Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, **REQUERER**

**DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA
SAVE ASSISTÊNCIA MÉDICO
HOSPITALAR LTDA., S/C *Heff*
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

inscrita no CNPJ sob nº 29.418.951/0001-67, com sede provisória na Rua
das Marrecas, 33, sala 602, Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-
120, o que faz em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor:



2005.001.009979-5 07-L 31/01/05 11:28 HBN 45018
A006 (SORT.) 4. OFI. 4. VARA EMPRESARIAL 45018

HISTÓRICO



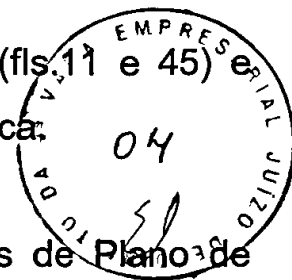
Após várias requisições de informações econômico-financeiras à operadora SAVE Assistência Médico Hospitalar Ltda., (fls.1 a 3)¹, doravante denominada SAVE, e, depois, de sucessivos pedidos de dilatação de prazo, enviou parte dos dados solicitados. Na análise dos dados econômico-financeiros da operadora do balanço dos exercícios de 1998,1999 e dos balancetes do período jan-set/2000 (fls. 4 a 9), constatou-se que a empresa apresentava deperecimento patrimonial, decorrente de prejuízos em períodos sucessivos e com um passivo a descoberto de cerca de R\$ 5.076.000,00 (cinco milhões e setenta e seis mil reais), em set/2000, (fls.14 a 16). Além disso, foram detectados nos demonstrativos contábeis o descumprimento de preceitos contábeis fundamentais que provocam distorções na análise dos demonstrativos contábeis. Verificou-se também, que os bens e direitos declarados não espelhavam a realidade contábil-financeiro da operadora, acrescentando-se que, mesmo assim, esses foram considerados insuficientes para pagamento de suas dívidas declaradas, de curto e longo prazos, do montante já citado.

Assim sendo, foi solicitado diligência da fiscalização da Agência na sede da operadora, com o intuito de esclarecer as questões anteriormente suscitadas (fls.10 e 19). Após a obtenção de documentos da operadora e elaborada nova análise, foi reiterada a conclusão de desvio grave na situação econômica-financeira da operadora (fls.20 a 23) .

Dessa forma, foi solicitado à operadora a apresentação de um plano de recuperação a fim de reverter a situação de insolvência apurada (fls.24 a

¹ Cópia de folhas do Processo Administrativo que estão em anexo a petição.

30). O Plano de Recuperação apresentado foi aprovado (fls. 11 e 45) e posteriormente, a partir de 09/10/2001, foi colocado em prática.



De acordo com as regras impostas pela ANS, nos casos de Plano de Recuperação, as medidas saneadoras propostas pela operadora foram implementadas e a execução foi acompanhada *in loco* pela Agência. Assim, em 07/06/2002, concluiu-se que a melhor forma de dar continuidade e preservar a qualidade do atendimento aos 60.000 (sessenta mil) associados seria a instauração do Regime de Direção Fiscal, tendo em vista que as medidas propostas e os resultados alcançados estavam longe de propiciar uma situação financeira estável, com vistas a atender principalmente os compromissos de curtíssimo e curto prazos (fls. 38 a 44 e 50 a 59).

Consultada a Procuradoria da ANS, essa manifestou-se favoravelmente pela instauração do regime especial de Direção Fiscal na operadora, conforme dispõe o art. 24 da Lei 9.656/98 (fls. 65).

DO REGIME DE DIREÇÃO FISCAL

Em 4 de julho de 2001, a Diretoria Colegiada aprovou o pedido da instauração do regime especial de Direção Fiscal, através da Resolução Operacional – RO nº 79, ato publicado no DOU de 05/07/2002. Concomitantemente, através da Portaria 454, foi nomeado como Diretor Fiscal o Sr. Antonio Marques Ribeiro Filho (fls. 60 e 61).

No Relatório Preliminar da Direção Fiscal, em 22/07/2002 (fls. 62 a 64), mereceu especial destaque o relato sobre o funcionamento, no mesmo endereço da sede da operadora, da empresa ligada a SAVE, ADPAR

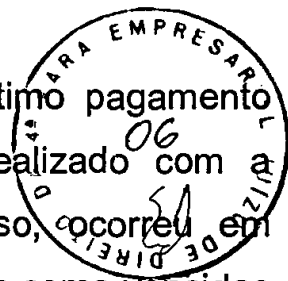
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., cujos sócios-cotistas eram Tânia Arêas da Costa (também sócia da SAVE) com 99% do capital social e Paulo Roberto Guimarães Macedo com 1%. Essa empresa exercia atividades terceirizada nas áreas de contabilidade, recursos humanos, tesouraria, cobrança, informática e serviços gerais, para a SAVE (fls. 170 a 172).



No Relatório Preliminar nº 01 da Direção Fiscal, de 24/10/2002 (fls. 66 a 74), o Diretor Fiscal comunicou que a operadora não estava se empenhando em atender os pedidos de informação. Os dados econômico-financeiros fornecidos foram com data-base em 30/06/2002, apresentava um patrimônio líquido positivo de R\$ 682.000,00 (seiscentos e oitenta e dois mil reais), demonstrando uma situação inverídica contrastando com a realidade dos fatos. Como foram constatadas inconsistências nas informações apresentadas, foi apurado um novo balanço, saneado, e os lançamentos contábeis foram corrigidos, com base nos documentos fornecidos pela operadora. De acordo com esses novos dados, a operadora apresentava, um passivo a descoberto de R\$ 18.474.000,00 (dezoito milhões e quatrocentos e setenta e quatro mil reais), e os principais destaques podem assim serem descritos:

- O capital social da empresa apresenta-se dividido entre Tânia Arêas da Costa (20,0 %) e Francisco Canindé de Medeiros(80,0%);
- Em consulta eletrônica disponível no *site* da Secretaria da Receita Federal, apurou-se que no programa do REFIS em fevereiro de 2000, os débitos da operadora junto a Secretaria da Receita Federal – SRF, apresentava um saldo de R\$ 8.101.000,00(oito milhões e cento e um mil reais), enquanto que o valor registrado nos Livros Contábeis e no balanço da operadora era de R\$ 3.347.000,00 (três milhões e trezentos e quarenta e sete mil reais). Quanto ao Imposto

Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, o último pagamento registrado nos Livros da empresa, do acordo realizado com a prefeitura para pagamento dos tributos em atraso, ocorreu em dezembro/1999, sendo assim considerou-se também como vencidas as parcelas vincendas, do acordo, chegou-se a R\$ 4.623.000,00 (quatro milhões e seiscentos e vinte e três mil reais). Após as reclassificações das contas e os necessários ajustes, o saldo da conta Exigível a Longo Prazo alcançou a cifra de R\$ 13.106.000,00 (treze milhões e cento e seis mil reais);

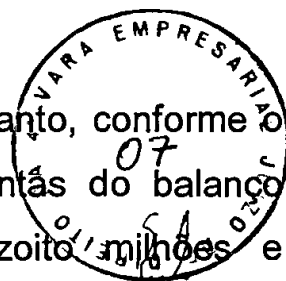


Em 03/12/2002, como chegavam até a Agência grande quantidade de denúncias, dando notícia de que a rede credenciada da operadora não estava atendendo os usuários do plano da SAVE em virtude da falta de pagamento aos serviços já prestados, colocando em risco a continuidade de atendimento dos associados, a operadora foi notificada para que esclarecesse os problemas (fls.97 a 99). Após ser notificada, a empresa informou que estava adotando medidas urgentes a fim de sanar os entraves existentes (fls.100 a 102).

Em 13/01/2003, o Diretor Fiscal apresentou a análise do projeto do Plano de Ação para o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro da empresa (fls.103 a 105), cuja medida saneadora mais importante, era o aporte de capital concretizado através da incorporação, em moeda, de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e de imóveis pertencentes aos sócios da empresa no valor de R\$ 3.780.000,00 (três milhões e setecentos e oitenta mil reais) (fls. 94 a 96). A grande crítica do trabalho recaiu nos dados utilizados pela empresa para elaborar as projeções do balanço após a implantação das medidas. O projeto utilizou como base o balanço de 30/06/2002, em que o passivo a descoberto era de R\$ 7.363.000,00 (sete

A large, stylized handwritten signature or scribble, possibly reading "S. S.", followed by another smaller signature or mark on the right side.

milhões e trezentos e sessenta e três mil reais), no entanto, conforme o Relatório Preliminar nº 1, após o saneamento das contas do balanço chegou-se a um passivo de R\$ 18.474.000,00 (dezoito milhões e quatrocentos e setenta e quatro mil reais), mostrando que a empresa estava subestimando os prejuízos existentes (fls. 103 a 105).

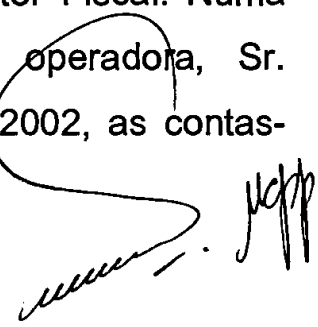


Em 17/01/2003, foi nomeada como Diretora Fiscal a Sra. Maria Gumersinda de Sousa Salgueiro, conforme a Portaria nº 561 (fl.106), em substituição ao anterior.

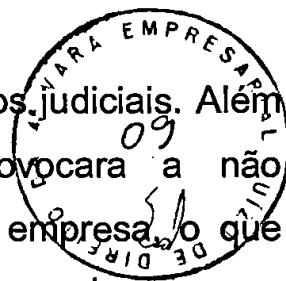
No Relatório Preliminar de 28/03/2003, foram relatadas pela Diretora Fiscal uma série de fatos e atos contábeis e administrativos que merecem destaque (fls. 107 a 120):

- A transcrição do Termo de Posse pela Diretora Fiscal, ocorrida em 27/01/2003, não foi efetuada no Livro Diário pois os mesmos se encontravam em poder da fiscalização do ISS, e, o último livro escriturado referia-se ao ano de 2001, ainda sem o devido registro no respectivo Cartório, contrariando as regras estabelecidas pela ANS;
- Não foram fornecidos os documentos suporte dos lançamentos contábeis realizados no balancete de 30/06/2002;
- A constituição da rubrica Provisão para Devedores Duvidosos no valor de R\$ 2.909.405,90 (dois milhões, novecentos e nove mil e quatrocentos e cinco reais e noventa centavos) representam direitos da operadora junto às empresas ligadas, significando que fora concedido perdão da empresa às dívidas existentes, deixando que a SAVE arcasse com os prejuízos desse perdão;

- 
- Atendendo pedido da Diretora Fiscal para fornecimento de folha de pagamento, juntamente com os comprovantes de recolhimento das respectivas contribuições sociais e das despesas com tributos, a operadora encaminhou a folha de pagamento de dez/2002, contendo declaração do não recolhimento dos tributos e encargos sociais, referente ao mês em questão, em função de estar aguardando a normatização das regras do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, quanto as datas de vencimento dos tributos que poderiam ser incluídos no parcelamento de dívidas;
 - O Passivo Tributário da operadora em 30/06/2002, apresentava saldo de R\$ 19.060.000,00 (dezenove milhões e sessenta mil reais), sendo R\$ 13.106.000,00 (treze milhões e cento e seis mil reais) referentes ao REFIS e ISS, já negociados, e R\$ 5.954.000,00 (cinco milhões e novecentos e cinquenta e quatro reais) também de tributos não recolhidos, sem contabilizar juros e/ou multas e/ou atualização monetária, mas não incluídos na parcela anterior, pois foram deixados de recolher após os acordos com a Fazenda Nacional e Municipal;
 - A carteira de beneficiários da operadora sofreu reduções significativas: em 30/11/2002, eram cerca de 27.905 associados (vinte e sete mil e novecentos e cinco mil), em dez/2002, sofreu uma diminuição de 38,0%, passando para 17.306 (dezessete mil e trezentos e seis), em jan/2003 passou para 11.738 (onze mil setecentos e trinta e oito), uma redução de 58,0% em relação a nov/2002.
 - Não foram apresentados os fluxos de caixa da operadora, real e projetado, apesar dos insistentes pedidos do diretor Fiscal. Numa dessas oportunidades, o sócio majoritário da operadora, Sr. Francisco Canindé, informou que no mês de dez/2002, as contas-



correntes da SAVE foram bloqueadas por mandados judiciais. Além disso, a restrição imposta pelo SERASA provocara a não disponibilização de talonários de cheques para a empresa, o que acarretou a transferência de parte da receita da operadora para a coligada ADPAR – Comercio e Serviços Ltda.. Informou também, que a emissão de boletos bancários, para pagamento de mensalidade pelos associados, a partir de fevereiro em parte foram creditados na conta-corrente da ADPAR.



No 2º Relatório da Direção Fiscal, de 16/06/2003, algumas contas do balanço mereceram comentários, pois identificam irregularidades administrativas e contábeis na operadora (fls. 136 a 161).

- De acordo com a alteração contratual de 09/08/2001, a operadora aumentou o seu capital social de R\$ 756.929,00 (setecentos e cinquenta e seis mil reais) para R\$ 5.756.929,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e novecentos e vinte e nove reais) a ser integralizado em parcelas mensais no período de setembro/2001 a agosto/2003. Entretanto, o último aumento de capital da empresa consta do balancete de 31/05/2002, apresentando-se da seguinte forma: R\$ 2.701.923,65 (dois milhões, setecentos e um mil e novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) de capital integralizado e R\$ 3.055.005,65 (três milhões, cinquenta e cinco mil e cinco reais e sessenta e cinco centavos) capital a integralizar, mantidos até o momento.
- Com relação ao faturamento da empresa, cabe destacar, que nos relatórios apresentados foram constatadas várias inconsistências nos registros contábeis, principalmente no que se refere ao pagamento de mensalidades pelos associados diretamente na sede da

operadora e/ou filiais. Como o volume de pagamentos era muito grande, foram feitas conferências em uma amostra de pagamentos em filiais da operadora, num determinado período, no entanto, não foi possível identificar nos depósitos bancários da conta-corrente da operadora esses recebimentos;

- A operadora possuía contratos de prestação de serviços com as empresas ligadas, com o objetivo de terceirizar a mão de obra das áreas de contabilidade, recursos humanos, tesouraria, informática e serviços gerais visando a redução de custos. Detectou-se, no entanto que existiam contratos com a Fuzion Software Ltda. e ADPAR – Comércio e Serviços Ltda. com o mesmo objetivo e que a operadora não justificou (fls.162 a 172);
- Foram constatados a prática de adiantamentos a empresas ligadas, em que os lançamentos contábeis efetuados sugerem a distribuição disfarçada de lucro, reforçando a hipótese de orquestração com a finalidade de descapitalizar a operadora. Observa-se no balanço de 30/06/2002, que foi constituído uma provisão de mesmo valor dos adiantamentos já realizados, evidenciando o perdão da dívida;
- O valor projetado de dívidas com a rede credenciada, a partir de circularização realizada pelo Diretor Fiscal, em 31/05/2003 era de R\$ 6.865.443,00 (seis milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais), evidenciando um passivo oculto;
- Com relação as ações judiciais, existia um passivo provável não provisionado de R\$ 1.675.000,00 (um milhão seiscentos e setenta e cinco mil reais);
- O passivo tributário no valor de R\$ 12.617.000,00 (doze milhões, seiscentos e dezessete mil reais), escriturado no balancete provisório, estava contabilizado pelo valor histórico no Passivo



[Handwritten signature]

Exigível a Longo Prazo de R\$ 5.193.953,14 (cinco milhões, cento e noventa e três mil e novecentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos);



- A redução acentuada do número de beneficiários que variou de 27.905 (vinte e sete mil novecentos e cinco) em nov/2002, para 7.698 (sete mil seiscentos e noventa e oito), em maio/2003;
- Foi apurado um balancete sintético com vários ajustes e reclassificações nas contas no mês de set/2002 chegando-se a um resultado de R\$ 12.775.000,00 negativo (doze milhões, setecentos e setenta e cinco mil reais).

Diante deste cenário e verificando que os diretores da operadora não realizaram o aporte de capital, de no mínimo o valor apurado do passivo a descoberto, para que se pudesse iniciar o saneamento da operadora e com a dificuldade de reestruturação da empresa, em face da desorganização administrativa e contábil, a Diretora Fiscal entendeu que só restava proceder a alienação da carteira de beneficiários e implementar a Liquidação Extrajudicial. Entretanto, a operadora protocolizou em 15/05/2003, um dossiê contendo documentos que noticiavam a transferência do Controle Societário da SAVE para Marcelo Amorim e Carlos Alberto de Amorim Pinto (fls.259 a 265). A Agência, então, visando o interesse público, deferiu o projeto apresentado, e concedeu o prazo de 30 dias para se concretizar a operação, de acordo com as regras estabelecidas.

Assim, foi consultada a Procuradoria da ANS sobre a possibilidade de continuidade no regime de Direção Fiscal para que fosse concluída a transferência do controle acionário da empresa e efetuada nova averiguação da real situação econômica-financeira dos novos sócios. Esta

opinou favoravelmente, em seu parecer, acrescentando que, caso fosse constatada a insolvência da operadora, seria determinada a transferência compulsória da carteira de beneficiários e como ato contínuo, a decretação da Liquidação Extrajudicial (fls. 180 a 189).



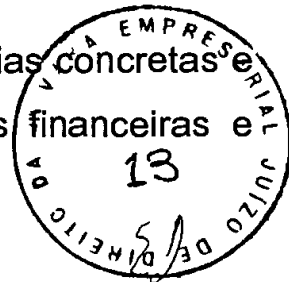
Em 07/07/2003, em continuação a medida implementada, foi instaurado segundo Regime Especial de Direção Fiscal na operadora, através da Resolução Operacional nº 157 (fl. 193). Concomitantemente, foi nomeado como Diretora Fiscal a Sra. Maria Gumersinda de Sousa Salgueiro, Portaria nº 686 (fl. 194).

Essa Direção Fiscal foi implementada apenas para que se procedesse à transferência do controle acionário da operadora, tendo em vista a manutenção da prestação de serviço aos associados.

Expirado o prazo para apresentação dos documentos de transferência do controle da SAVE, os postulantes a controladores da empresa enviaram correspondência solicitando prorrogação do prazo e informando que várias providências já teriam sido implementadas a fim de equacionar os problemas provocados pela descapitalização da empresa. Cabe registrar, que como não foi registrado em cartório a transferência do controle, os novos gestores operavam com procurações expedidas pelos controladores de fato. Com o objetivo de propiciar ao beneficiário a continuidade da prestação de serviço, foi concedido novo prazo para registro do contrato (fls. 195 a 204).

No caso da Diretora Fiscal, com a expiração do prazo, esta solicitou alienação da carteira e a transformação do Regime de Direção Fiscal em Liquidação Extrajudicial, tendo em vista o risco da continuidade de

atendimento dos associados e devido a falta de providências concretas efetivas por parte da operadora para suprir as garantias financeiras e sanear o desequilíbrio econômico-financeiro.



Enquanto isso, os novos gestores atuavam diferentemente das propostas apresentadas à ANS (fls 205 a 215). As informações solicitadas para comprovar a legalidade de diversas transações e lançamentos contábeis nunca foram apresentadas:

- Transferências bancárias e ordens de pagamento sem os devidos documentos suportes, inclusive para registro contábil;
- Transferências bancárias para as contas-correntes das empresas ligadas Administração e Participação ADPAR e Fuzion Software Ltda., sem os documentos suporte;
- Recebimento de mensalidades na sede e nas filiais da operadora sem o devido registro contábil e controle dos recebimentos.

Em todos os relatórios os Diretores Fiscais, durante dois anos, foi relatado que os dirigentes da operadora não se imbuíram de atitudes que visassem restabelecer a normalidade econômica-financeira para funcionamento da operadora. Fundados esforços foram implementados para a normalização das atividades, no entanto não havia contrapartida dos dirigentes, principalmente no que tange a investimentos, aporte de capital, para garantia da continuidade ao atendimento dos beneficiários. Os atrasos nos pagamentos à rede credenciada prestadora de serviços, a redução da carteira de beneficiários e conseqüente queda da Receita, em conjunto com registros contábeis inconsistentes, impossibilitando a identificação da real situação econômico-financeira da operadora, tornaram a situação insustentável.

A aplicação do regime especial de Direção Fiscal é uma medida preventiva e portanto provisória, com vista a conseguir o saneamento administrativo e financeiro da empresa. A Direção Fiscal tem caráter transitório, existe um prazo estabelecido para sua finalização e a completa reorganização administrativo e/ou financeiro da empresa. Sendo assim, a Diretora Fiscal em seu relatório propôs a alienação da carteira de associados e transformação do regime de Direção Fiscal em Liquidação Extrajudicial. A Procuradoria da ANS opinou favoravelmente e a proposta foi aceita pela Diretoria Colegiada (fls. 222 a 235).

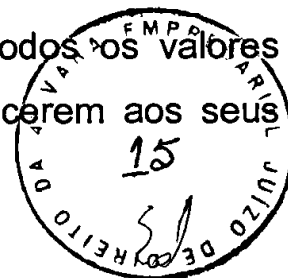
Após a decisão da Diretoria Colegiada, publicada em DO de 08/09/2003, acatando a sugestão do Diretor Fiscal para que a SAVE alienasse a carteira de beneficiários, foi realizada a comunicação à operadora para que providenciasse a transferência da Carteira de Beneficiários para outra operadora e fixado prazo para efetivação da determinação (fls.241 a 242).

Posteriormente a SAVE enviou documentação à ANS informando da transferência da Carteira de beneficiários para a SILVER LIFE Operadora de Plano de Saúde Ltda., através de instrumento particular assinado em 29/08/2003 e registrado em cartório no dia 08/09/2003, antecipando-se dessa forma a determinação da Agência . Informou, outrossim, que a marca SAVE havia sido para a ADPAR (249 a 253).

Em 26/09/2003, após a entrega do relatório final, a Diretora Fiscal elaborou relatório (fls. 244 a 247) informando que recebeu denúncias de atos e fatos irregulares que estavam acontecendo na operadora e que, em um deles, um dos novos administradores da operadora, Sr. Carlos Alberto Amorim Pinto, através de procurações outorgadas pelos sócios de fato, atuando como representante da operadora, firmou um Termo de Perdão de



Dívida (fls. 248) pelo qual perdoou, extingui e quitou todos os valores devidos à SAVE por empresas a ela ligadas por pertencerem aos seus sócios.



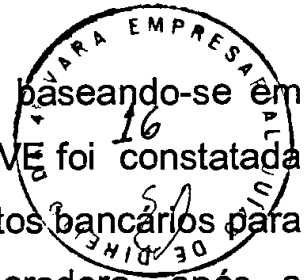
Diante deste cenário e tendo em vista a cessão e transferência voluntária da carteira de beneficiários da SAVE para a SIVER LIFE, consoante, inclusive, a publicação do extrato de compromisso publicado no DO de 05/09/2003, estavam assistidos todos os usuários da SAVE, a Diretora Fiscal propôs a publicação da decretação da Liquidação Extrajudicial da operadora que já fora autorizada pela Diretoria colegiada da ANS. Solicitou, outrossim, que fosse mensurado o termo legal da liquidação pela data de 18/05/2001, como sendo o protesto mais antigo contra a operadora (fls.).

Em 28/10/2003, foi protocolizado na ANS uma Notificação Extrajudicial encaminhada pelo Sr. Carlos Alberto de Amorim Pinto e Marcelo de Amorim, em que se declarava não existir mais interesse em adquirir a empresa SAVE, tendo em vista que a transferência não pode se concretizar devido a exigência da Certidão Negativa de Débitos – CND, junto ao INSS (fl. 269).

DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Por decisão da Diretoria Colegiada, traduzida na Resolução Operacional - RO Nº. 179, publicada no DOU de 31/10/2003 (fl. 270) , foi instaurado o regime especial de Liquidação Extrajudicial da SAVE Assistência Médica e Hospitalar Ltda. Concomitantemente, foi nomeado para liquidante a Sra. Maria Gumersinda de Sousa Salgueiro, através da Portaria nº 768 (fl. 271).

Segundo a Liquidante, em 1º/12/2003, (fls.272 a 273), baseando-se em correspondência eletrônica recebida de associado da SAVE foi constatada a ocorrência de ilegalidade com relação ao envio de boletos bancários para pagamento das mensalidades. Os ex-sócios da operadora, após a transferência da carteira para a SILVER LIFE, continuou enviando boletos de cobrança das mensalidades aos associados, para pagamento em conta-corrente, onde figurava como cedente uma empresa que fora ligada a operadora, a ADPAR – Comércio e Serviços Ltda.. Assim, foi solicitado à Procuradoria o encaminhamento da denúncia ao Ministério Público (fls. 274 a 275).



Em 31/10/2003, a sede da operadora estava com as portas abertas, mas o acervo documental da empresa não foi localizado. O Termo de Posse da Liquidante foi transcrito em um Livro Diário do exercício de 2000.

Posteriormente, em 07/11/2003, foi realizado um inventário dos bens existentes na sede da operadora e constatou-se, principalmente, que os equipamentos de informática encontrados foram canibalizados, e apenas sucata foi encontrada. Os equipamentos não eram os mesmos do período da Direção Fiscal. Os locais onde estavam instalados os aparelhos de refrigeração de ar, em sua maioria, estavam vazios.

Na filial de Belo Horizonte, os imóveis onde funcionavam a ex-operadora fazem parte do ativo da Massa Liquidanda. Neles foram encontrados alguns bens móveis de pouco valor e documentos. São sete salas localizadas na rua Espírito Santo nº 1204, salas de 901 a 907 e uma vaga de garagem – Belo Horizonte – MG.

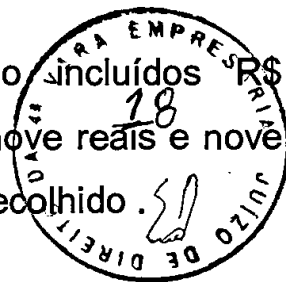
Foram remetidos aos sócios da SAVE, Sra. Tânia Areas da Costa e Sr. Francisco Canindé de Medeiros, correspondência requisitando os documentos da operadora e como não foi encontrado o banco de dados com o acervo documental da empresa, foram solicitados, também, os documentos gerados pelo sistema de informação operacional da ex-operadora. Em resposta, os sócios alegaram que o controle societário da SAVE havia sido transferido para novos sócios conforme alteração contratual de 15/05/2003. Foram enviadas, então, correspondência aos últimos gestores da SAVE, Srs. Carlos Alberto de Amorim Pinto e Marcelo Amorim, que administraram a SAVE através de procurações outorgadas pelos sócios de fato da empresa, para os endereços residenciais e da procuradora. As correspondências endereçadas às residências dos administradores foram devolvidas, com a informação de que haviam mudado de endereço. As endereçadas à advogada, por sua vez, foram respondidas, e esta informou que seus clientes nada tinham a ver com a operadora e que a transação sequer se concretizou.



Dos bens, direitos e obrigações da operadora

- No que se refere às contas bancárias da operadora, o liquidante expediu correspondência as agência bancárias solicitando o encerramento das contas - correntes e transferência dos saldos, porventura existentes, para nova conta-corrente em nome da liquidação. Os valores existentes eram bastante irrelevantes.
- Consta do Relatório da Liquidante (fls. 340 a 366) que das informações recuperadas no banco de dados, as obrigações tributárias de curto prazo alcançam a cifra de R\$ 9.948.808,45 (nove milhões, novecentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oito reais e quarenta e cinco

centavos). Cabe ressaltar que, neste valor estão incluídos R\$ 603.169,09 (seiscentos e três mil cento e sessenta e nove reais e nove centavos), referentes ao ISS retido de terceiros e não recolhido.



- Nas obrigações tributárias de longo prazo o valor alcançado foi de R\$ 9.534.978,39 (nove milhões, quinhentos e trinta e quatro mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos). Neste caso, o destaque é para a exclusão da ex-operadora do REFIS, em dezembro/2001, por inadimplência. Além disso, foram registradas apropriações indébitas, relativas a tributos federais e municipais, respectivamente, R\$ 1.612.284,15 (um milhão, seiscentos e doze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) e R\$ 592.057,60 (quinhentos e noventa e dois mil, cinqüenta e sete reais e sessenta centavos).
- De acordo com o relatório final da Liquidante, a operadora figura no polo passivo de 854 ações judiciais, distribuídas nas comarcas da Capital e do Interior, do Rio de Janeiro, principalmente na cidade de Nova Friburgo. A maioria delas (548) tramita no Juizado Cível Especial, 192 nas Varas Cíveis, 103 na Justiça do Trabalho e 11 na Justiça Federal (fls. 335 a 398).
- Conforme se verifica na Certidão do 7º Ofício, existem 54 registros de protestos da ex-operadora. Além disso, consta do processo uma relação de títulos protestados da SAVE no Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte. Ressalte-se que o Termo Legal da Liquidação considerou a data de 18/05/2001, constante do relatório do SERASA, como sendo o protesto mais antigo contra a ex-operadora (fls. 320 a 324).

- Inicialmente, com o intuito de agilizar a elaboração do quadro de credores foi realizada a convocação aos credores para apresentação de seus créditos, no Diário Oficial da União de 05/12/2003 e no jornal O DIA em 03/12/2003 (fls. 318 a 319). No entanto a convocação foi frustrante pois poucos credores apareceram, haja vista o volume de ações judiciais.



- O balanço do exercício de 2002 e o balancete jan-junho/2003 não foram elaborados pela ex-operadora, mas apurados pela Liquidante com base em registros contábeis recuperados em arquivos eletrônicos encontrados na sede da ex-operadora. Foram feitos ajustes e estimativas contábeis levantando-se um que as Exigibilidades totais da ex-operadora perfazem um total de R\$ 33.717.402,78 (trinta e três milhões, setecentos e dezessete mil, quatrocentos e dois reais e setenta e oito centavos) (fls. 356 a 357).
- Foi possível identificar, ainda, algumas contas do Passivo: Créditos Assistenciais – R\$ 9.692.263,08 (nove milhões, seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e oito centavos) (fls.325 a 334); Créditos Trabalhistas – R\$ 428.686,33 (quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos); Créditos Trabalhistas Ajuizados – R\$ 541.108,76 (quinhentos e quarenta e um mil, cento e oito reais e setenta e seis centavos) (fls.335 a 339); Créditos Diversos – R\$ 4.636.489,04 (quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos. Cabe ressaltar, que dentre os maiores credores da ex-operadora a Casa de Saúde Grande Rio foi a única que a acionou judicialmente com pedido de falência, Processo nº 2003.001.026633-6.

- O ativo da ex-operadora encontrado resume-se, praticamente, aos imóveis constituídos pelo conjunto de sete salas e uma vaga de garagem, localizados na Rua Espírito Santo, 1204, salas nº 901 a 907 Centro – Belo Horizonte, registrados pelo valor de R\$ 314.999,00 (trezentos e quatorze mil novecentos e noventa e nove reais). Cabe ressaltar, no entanto, que os imóveis encontram-se penhorados, em garantia de ações judiciais em face da ex-operadora. Dessa forma, não existe liquidez imediata dos bens devido ao gravame dos bens. O restante dos bens e equipamentos, com baixo valor comercial, também estão em sua maioria penhorados. Além disso, existe um automóvel da marca Peugeot que não foi arrecadado pela Liquidante, encontrando-se em local ignorado, pois os sócios e administradores informaram que não estão na posse do veículo.

Assim, a alienação de bens da ex-operadora que possibilitassem o custeio da condução da liquidação foi frustrada. Isso levou a ANS a adiantar recursos para custear os encargos da Massa Liquidanda inclusive para salvaguardar bens móveis, equipamentos e acervo documental, num total de R\$ 122.697,96 (cento e vinte dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), até a data do último relatório, 15/06/2004.

Diante dos fatos relatados, constatou-se a ausência de ativos realizáveis na operadora capazes de suprir as condições mínimas para manutenção do regime especial de Liquidação Extrajudicial, conforme relata o Liquidante no Relatório de 18/06/2004 (fl. 336). Observou-se, também, que alguns atos e/ou fatos relatados pelos Diretores Fiscais e, posteriormente, constatados pelo Liquidante sugerem condutas que se enquadram nos tipos descritos na Lei de Falência, nos arts. 186 a 189. Dessa forma, o liquidante entendeu que as condições eram favoráveis para ensejar o



pedido à ANS, de autorização para elaboração do requerimento de falência. A Procuradoria da ANS foi consultada e opinou favoravelmente declarando que encontram-se preenchidos os pressupostos específicos para autorizar o Liquidante a requerer a falência da ex-operadora (fls. 293 a 306).



DO PEDIDO

Estando presentes os pressupostos que justificam o requerimento da falência da operadora **SAVE Assistência Médico Hospitalar Ltda.– em liquidação extrajudicial**, elencados nos incisos II e III, do § 1º, do art. 23, da Lei 9.656/98 “verbis”:

Art.23 (...)

§ 1º - As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses :

.....

II- O ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial ou;

III- nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Considerando que por força do disposto no art. 23 da Lei 9.656/98, com redação dada pela MP 2177-44, as operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas,

via de regra, a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de Liquidação Extrajudicial;



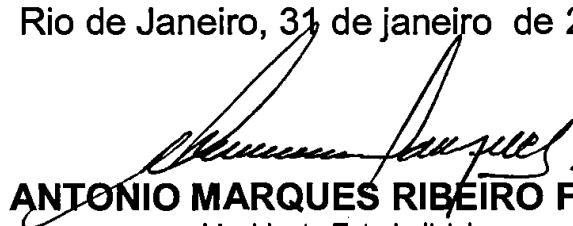
Considerando que sujeitam-se elas ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial forem verificadas as hipóteses contidas nos incisos I a III, e dentre elas, a hipótese de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do DL 7.661/45;

Considerando que estão presentes os requisitos legais para requerimento da falência da operadora, ora sob regime falimentar extrajudicial, **REQUER** seja acolhido o presente pedido, para que no mérito seja decretada a falência da **SAVE Assistência Médico Hospitalar Ltda.– em liquidação extrajudicial**, inscrita no CNPJ sob número 29.418.951/0001-67.

Para efeitos de alçada, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2005.


ANTONIO MARQUES RIBEIRO FILHO
Liquidante Extrajudicial


MARINÊS COSTA PEREIRA PASSOS
OAB/RJ 109.475

ANEXOS:

- Cópia de folhas dos autos administrativos nº 33902.021185/2000-90 (16 volumes), renumeradas de 1 a 399.
- Guia de Recolhimento de Receita Judiciária – GRERJ nº 1003418107-7